

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2011, da Senadora Angela Portela, que “altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios mínimos para o pagamento de auxílio por natalidade no caso de mães que não tenham direito a licença-maternidade”.

RELATOR: Senador **WELLINGTON DIAS**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 294, de 2011, da Senadora Angela Portela, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), para estabelecer critérios mínimos para o pagamento de auxílio por natalidade no caso de mães que não tenham direito a licença-maternidade.

Para tanto, acrescenta dispositivo ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Loas, para determinar que mães que não tenham direito à licença maternidade recebam, durante seis meses, auxílio por natalidade. Esse auxílio, de acordo com a proposta, não será inferior a um salário mínimo.

De acordo com a proposta, em caso de ausência ou morte da mãe, o pagamento do benefício eventual será feito ao pai ou responsável legal pela criança.

A lei decorrente da proposição deverá entrar em vigor na data da publicação, mas só produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

Na justificação, a autora ressalta a importância do auxílio por natalidade – benefício assistencial eventual – para mitigar as carências das crianças nascidas em famílias extremamente pobres, com renda *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo. Afinal, as mães pobres que não têm direito à licença-maternidade, seja por não terem emprego formal ou por qualquer outra razão, estão severamente desassistidas e dependem em grande medida do auxílio por natalidade para que possam, com seus filhos, simplesmente sobreviver.

O PLS nº 294, de 2011, foi distribuído a esta Comissão, que deverá emitir parecer em caráter de decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A proposta encontra-se no âmbito das competências privativas da União de legislar sobre seguridade social, que inclui a assistência social, nos termos do inciso XXIII do art. 22 e do art. 194, ambos da Constituição Federal.

No Senado Federal, a matéria está entre as de competência da CAS, à qual cabe opinar sobre os aspectos relativos à assistência social e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Sobre os benefícios eventuais, entre eles o auxílio por natalidade de que trata o PLS nº 294, de 2011, importa lembrar que constituem um direito social legalmente assegurado aos cidadãos brasileiros no âmbito da proteção social básica, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social. Esses benefícios, previstos na Loas, se inscrevem no rol de provisão procedente da gestão municipal e estadual da política de assistência social, e sua definição está a cargo dos respectivos conselhos.

Importa observar que, dois meses depois da apresentação do projeto que ora analisamos, a previsão do benefício inscrita na Loas foi alterada por meio da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Anteriormente, o texto restringia o pagamento do benefício às famílias cuja renda mensal *per capita* fosse inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, localizando o

direito junto a um público bem específico – àqueles extremamente pobres. Hoje, esse critério inexiste.

Também de acordo com o texto anterior da lei, a concessão e o valor dos benefícios eram regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Hoje, eles são definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

A proposta inicial do PLS nº 294, de 2011, atua com a visão de atribuir a obrigatoriedade de investimentos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e interfere na definição e regulamentação a cargo desses entes da federação, conforme estabelece a Loas. O texto da lei, hoje, já beneficia as mulheres não seguradas da Previdência Social, independentemente da renda familiar, definindo que nestes casos o pagamento do chamado benefício eventual está a cargo da Seguridade Social.

O benefício de natalidade não tem valor fixo determinado e é calculado de acordo com a realidade local. Entretanto, para cumprir determinações do Conselho Nacional de Assistência Social, o pagamento deve ser suficiente para suprir com qualidade as necessidades geradas pela fragilidade da família, devendo ser disponibilizado ao cidadão quando ocorrer um evento que implique necessidade de cobertura.

Assim, julgamos louvável a iniciativa da nobre Senadora Angela Portela, ao buscar atender milhares de mulheres desassistidas dando condições emergenciais de sobrevivência aos nascituros. Nesse sentido, oferecemos substitutivo que respeita a disponibilidade orçamentária e a realidade dos municípios, oferecendo-lhes uma possibilidade de, ao regulamentarem o benefício de natalidade, buscarem definições e valores que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

III – VOTO

Em face do exposto e tendo em vista que não foram identificados vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade, votamos

pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 294, de 2011, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 294, DE 2011

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer critérios para o pagamento de benefício de natalidade a mães não seguradas da Previdência Social.

Art. 1º O § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 2º O CNAS, ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de:

I – benefício subsidiário no valor de até vinte e cinco por cento do salário mínimo para cada criança de até seis anos de idade;

II – benefício de natalidade no valor de um salário mínimo mensal, a ser pago durante seis meses, para mães não seguradas da Previdência Social com renda familiar mensal *per capita* de até um quarto de salário mínimo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator